



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS**  
**DIREITOS HUMANOS**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 315/2021**

**REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0555/2021**

**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERE A LEI MUNICIPAL N 6387 06 ESTENDENDO O DESCONTO TARIFÁRIO PARA ALUNOS DE ESCOLAS TÉCNICAS.**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de indicação legislativa apresentada pela nobre vereadora Gilda Beatriz, por meio da qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de Projeto de Lei que altere a Lei Municipal nº 6387/2006, estendendo o desconto tarifário para alunos de escolas técnicas.

As Comissões de Justiça e Redação e de Transporte Público e Mobilidade Urbana exararam pareceres favoráveis à tramitação da indicação legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A Indicação Legislativa em análise tem como objeto a alteração da Lei Municipal nº 6387/2006, para estender o desconto tarifário para alunos de escolas técnicas.

A Autora da proposição justifica que “É importante que os estudantes das escolas técnicas também sejam contemplados com o benefício de 50% no desconto da passagens de ônibus, assim como os estudantes do ensino fundamental, médio e superior da rede particular de ensino regular.”

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, in verbis.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

De fato, a proposição versa sobre o serviço público de transporte coletivo, matéria que se encontra no âmbito da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se também que o art. 127, inciso VI c/c § 4º, da Lei Orgânica do Município prevê que lei específica deverá dispor sobre as condições de prorrogação, gratuidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão do transporte coletivo urbano do Município, in verbis.

Art. 127. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

(...)

VI - as condições de prorrogação, gratuidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

(...)

§ 4º Lei específica deverá dispor sobre as condições previstas no inciso VI deste artigo, no que se refere à concessão e/ou permissão para transporte coletivo urbano do Município.

A Lei Municipal nº 6.387/2006 dispõe sobre desconto e gratuidade no serviço de transporte coletivo de passageiros, regula a bilhetagem eletrônica no âmbito do Município de Petrópolis. No art. 1º da referida Lei estão previstas as hipóteses de concessão de desconto de 50% no valor da tarifa, in verbis.

Art. 1º Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa do serviço de transporte coletivo municipal aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior da rede particular de ensino regular, bem como a gratuidade do mesmo serviço às pessoas portadoras de necessidade especiais.

Assim, mostra-se adequada a apresentação de Indicação Legislativa.

Por fim, registre-se que o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal, in verbis.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Portanto, diante da importância da Indicação Legislativa em análise e dos benefícios que dela poderão advir, opina-se favoravelmente à sua tramitação.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da Indicação Legislativa nº 555/2021.

Sala das Comissões em 09 de Abril de 2021

YURI MOURA  
Presidente

GILDA BEATRIZ  
Vice - Presidente

DOMINGOS PROTETOR  
Vogal